

único para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 28/12/2017
Cera Júcia Soá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
egistração da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 228/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.581/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Proíbe a comercialização de lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista.”

RAZÕES DO VETO

Veto aos arts. 1º e 2º:

O presente projeto de lei visa proibir “*a comercialização pelos estabelecimentos ópticos ou similares de lentes de grau ou de contato sem prescrição médica*” (Cf. art. 1º).

Já no parágrafo único do art. 1º do PL nº 1.581/2017, envereda-se por matéria relativa ao exercício de profissão.

Parágrafo único. É vedado ao optometrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

No art. 2º do PL, o mote é a regulação de atividade comercial:

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade

M



ESTADO DA PARAÍBA



| sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

A Constituição Federal em seu art. 22, incisos I e XVI, determina, respectivamente, competir privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, comercial e sobre condições para o exercício de profissões, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;” (grifo nosso)

Consoante com os dispositivos constitucionais acima transcritos, é competência privativa da União a edição de leis que disponham sobre exercício de profissão.

A atividade profissional de optometria já está regulada pelo Ministério do Trabalho:

(TRF1-0283211) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OPTOMETRISTA. ATRIBUIÇÕES. MÉDICO OFTALMOLOGISTA. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/37. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. (6). 1. Inicialmente, não se conecerá de agravio retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC/1973, art. 523, § 1º). 2. O cerne da questão cinge-se em verificar se a portaria MTE 397/2002 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ofende as disposições legais que regem o exercício profissional dos ópticos optometristas, ao atribuir-lhes atividades que são supostamente privativas de médicos oftalmologistas. 3. O tratamento de doenças relacionadas ao olho é atividade privativa do médico oftalmologista, o qual pode realizar intervenções cirúrgicas no globo ocular e receitar



ESTADO DA PARAÍBA



medicamentos. A atividade do optometrista se limita à aplicação de fundamentos da Física (óptica) e não da Medicina, no que se refere à correção de alguns distúrbios da visão não considerados doenças (miopia, hipermetropia, astigmatismo), por meio de óculos e lentes, os quais, obviamente, não se constituem medicamentos. As atividades do optometrista não se confundem com a do médico oftalmologista. 4. O STJ reconhece a legitimidade das atividades exercidas pelo optometrista nos termos da Portaria MTE 397/2002, e tem se manifestado no sentido de que não se incluem em atividades privativas de médicos os exames, consultas de avaliação da performance visual e prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. (Precedente: REsp 1.308.813, Ministro OG FERNANDES, 18.08.2015, publicação DJe: 01.09.2015). 5. No mesmo sentido, manifestou-se esta Corte: "Assim, uma vez que ao Optometrista cabe analisar e propiciar melhor visão ao indivíduo, sem tratar de doenças do globo ocular, e que a ele é permitido prescrever próteses oftalmológicas, são necessários equipamentos que, em alguns casos, confundem-se tanto com aqueles utilizados pelo oftalmologista, como aqueles utilizados pelo ótico prático." (Agravo de instrumento 00067318520164010000, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Relatora, 18.03.2016 - publicação DJ-e: 31.05.2016) 6. Honorários nos termos do voto. 7. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. (Apelação Cível nº 0007319-63.2005.4.01.3400/DF, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Eduardo Morais da Rocha. j. 13.06.2017, unânime, e-DJF1 23.06.2017).

GRIFAMOS.

Apesar de vetar o PL nº 1.581/2017, é oportuno esclarecer — com base no julgado acima — que não estou defendendo o exercício indiscriminado da optometria. Como consta no julgado transscrito acima, o “tratamento de doenças relacionadas ao olho é atividade privativa do médico oftalmologista, o qual pode realizar intervenções cirúrgicas no globo ocular e receitar medicamentos. A atividade do optometrista se limita à aplicação de fundamentos da Física (óptica) e não da Medicina, no que se refere à correção de alguns distúrbios da visão não considerados doenças (miopia, hipermetropia, astigmatismo), por meio de óculos e lentes, os quais, obviamente, não se constituem medicamentos. As atividades do optometrista não se confundem com



ESTADO DA PARAÍBA



a do médico oftalmologista”.

Conforme Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, o optometrista pode realizar exames optométricos, adaptar lentes de contato, confeccionar lentes, promover educação em saúde visual, vender produtos e serviços ópticos e optométricos e gerenciar estabelecimentos.

A profissão de optometrista está, atualmente, prevista e descrita na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

(TJES-0032992) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA EM CONSULTÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE A PRÁTICA SE LIMITAR ÀS ATIVIDADES DO OPTOMETRISTA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA.** I) O Decreto nº 20.931/32 deve ser interpretado conforme situação político-jurídica atual. Assim sendo, a vedação do art. 38 do referido decreto tem como objetivo impedir que os optometristas realizem consultas usurpando as atribuições privativas de médicos, e não para o exercício da optometria em si. II) **O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 397, de 09.10.2002).** III) De acordo com o Parecer nº 127/2006, da Procuradoria Federal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a competência da vigilância sanitária limita-se à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, não examinando sobre o exercício em si da profissão. III) Recurso provido. Segurança concedida. Sentença reformada. (Processo nº 0027137-28.2015.8.08.0035, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 06.12.2016, DJ 14.12.2016).

Não cabe, portanto, ao legislador/administração estadual limitar o exercício profissional do optometrista.



ESTADO DA PARAÍBA



Veto ao art. 3º:

O art. 3º, considerando todo conteúdo normativo do PL nº 1.581/2017, também deve ser vetado. É que a atividade fiscalizatória, caso da fiscalização sanitária, fica restrita à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, não examinando sobre o exercício em si da profissão. Vejamos:

(TJBA-0068582) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OPTOMETRISTA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEGALIDADE DO DECRETO 20.931/1932. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E LIVRE INICIATIVA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Os optometristas têm sua atividade legalmente reconhecida no art. 3º do Decreto nº 20.931/1932, condicionando o exercício somente a comprovação de habilitação profissional, o que foi feito pelo apelante. Os dispositivos do Decreto nº 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria estão em vigor, haja vista que o ato normativo superveniente que os revogou foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC. A falta de regulamentação precisa sobre o que poderão desempenhar não deve servir de obstáculo à concessão de alvará para instalação dos estabelecimentos em que ela será desenvolvida, sob pena de impedir o livre exercício profissional e a livre iniciativa. A Vigilância Sanitária não deve atuar no âmbito próprio da fiscalização do exercício profissional, mas apenas verificar a existência de habilitação, bem como a capacidade legal do profissional de saúde e o respeito aos ditames da legislação sanitária. (Apelação nº 0500564-65.2017.8.05.0274, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Publ. 17.10.2017).

O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou nesse sentido, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPTOMETRISTA, CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. INTERRUPÇÃO IDEVIDA DAS ATIVIDADES. ORDEM CONCEDIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- A administração pública não poderá impedir o exercício de profissão devidamente regulamentada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e desde que por pessoa devidamente apta, sob pena de infringência à Constituição Federal.

- Em que pese não se tratar de Súmula Vinculante entendo que, em sede de mandado de segurança não deverá haver condenação em honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL. MANADADO DE SEGURANÇA. OPTOMETRIA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO APELATÓRIO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. ARGUMENTO RECHAÇADO. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. ATIVIDADE INTERROMPIDA. IMPOSSIBILIDADE. REATIVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Não há legalidade no ato que suspende a atividade de optometria quando o mesmo executor possui curso superior para tanto, em especial, por estar a profissão de optometrista devidamente regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

- Preenchidas as condições do profissional, para o exercício da optometria, não poderá ser inviabilizado, pela administração pública, o funcionamento de estabelecimento de pessoa jurídica. (Mandado de Segurança nº 200.2007.767.952-6/001)" (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de inconstitucionalidade não seria apta a convalidá-la, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder



ESTADO DA PARAÍBA



Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de constitucionalidade, uma vez que trata de matéria de competência privativa da União segundo o art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal.

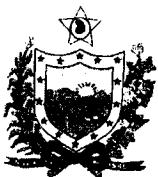
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.581/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 790/2017

PROJETO DE LEI N° 1.581/2017

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização pelos estabelecimentos ópticos ou similares de lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista.

Parágrafo único. É vedado ao optometrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá suspender ou cassar a concessão do alvará de funcionamento, gerar a apreensão de equipamentos, multas e outras medidas ou sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ceará, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

38/12/2017

Leyla Jucá Soá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

